



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 19515.000935/2002-94
Recurso n° 152.989 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998 a 2002
Acórdão n° 107-09.333
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

CSLL - GLOSA DE DESPESAS E MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS MENSAIS

Tendo a Câmara, por maioria de votos, acordado manter a isenção da entidade para os anos-calendário de 1997 a 2001, as exigências não podem prevalecer, pois decorriam da suspensão do benefício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (relator), Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

1



HUGO CORREIA SOTERO
REDATOR-DESIGNADO

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Sílvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Relatório

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ teve suspensão para o período de 1997 a 2001 a isenção tributária de que gozava como associação civil sem fins lucrativos, conforme Ato Declaratório Executivo DEFIC/SP nº 1.155/2002, publicado no DOU de 07.05.2002.

São as seguintes as exigências mantidas no Acórdão 7.426/2004, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas (fls. 1308 a 1323) e que são objeto do recurso voluntário:

1) Glosa de despesas

a) 12/2000 – R\$ 60.119,01

b) 04/2001 – R\$ 7.390,89

c) 05/2001 – R\$ 13.010,72

d) 05/2001 – R\$ 18.762,64

2) Multas isoladas

Exigidas pelo não recolhimento das estimativas mensais uma vez que o contribuinte, intimado pela fiscalização, informou opção pela apuração anual dos resultados com estimativas mensais apuradas mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

De se registrar que a base de cálculo das multas isoladas foram os resultados dos balanços ou balancetes periódicos, ajustados pela fiscalização em face da glosa de despesas, ou seja a base de cálculo das multas, somadas em cada ano, representam a mesma base de cálculo do ajuste anual, cuja contribuição devida também foi exigida com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

3) Multa de ofício de 75%:

Aplicada em face da verificação, de ofício, de contribuição social a recolher no ajuste anual.

4) Juros de mora calculados sobre o imposto devido à taxa SELIC.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

CSLL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. Uma vez descaracterizada a isenção de pessoa jurídica, correto o lançamento de ofício dos tributos que deixaram de ser recolhidos no período objeto da fiscalização.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. A falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 09.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia."

A ciência da Decisão de Primeiro Grau deu-se em 26.05.2006. O recurso foi protocolado em 23.06.2006 (AR de fls.1.334).

São as seguintes, em síntese, as razões de apelação do contribuinte:

1) Quanto à glosa de despesas:

As despesas glosadas em abril e maio de 2001 referem-se a viagens de seus representantes ou empregados ao México - Feria Agro Alimentaria de Guanajuato - , realizadas com a finalidade de buscar novas tecnologias e divulgar a produção nacional de máquinas e equipamentos, pertinentes com os objetivos da entidade.

Faz referência ao Anexo 04 de sua impugnação onde estariam os documentos comprobatórios. Transcreve jurisprudência deste Colegiado.

A despesa de dezembro de 2000, no valor de R\$ 60.119,01 é relativa ao reembolso de despesas diversas (xérox, telefone, motoboy, correio, comissão de vendas, despesas de viagens, etc.) incorridas pela empresa Hannover Fairs Sul América Ltda que lhe prestou serviços no ano de 2000.

Faz referência ao Anexo 05 de sua impugnação onde estariam os documentos comprobatórios. Transcreve jurisprudência deste Colegiado.

2) Quanto às Multas Isoladas

Não se conforma com o que chama de dupla aplicação de penalidades, pois já incidira multa de 75% sobre a contribuição devida. Sustenta violação aos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, que tem como corolário a vedação ao *bis in idem*. Funda-se em doutrina de Marco Aurélio Greco.

Acrescenta que não se pode punir com a multa isolada pessoa que não sabia sequer que deveria recolher o Imposto de Renda.

3) Quanto à Multa de Ofício



Entende inaplicável a penalidade à vista da “Teoria da Interpretação Razoável da Norma”. Pede a aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional, pois a não apuração e pagamento dos tributos se deu em observância à Lei de isenção e não por ato volitivo seu.

Pede a aplicação do prazo para pagamento espontâneo trazido pela MP 66/2002 quando regulou a Norma Geral Anti-elisão, pois entende que seu caso é semelhante à desconsideração de negócios jurídicos.

4) Quanto aos juros moratórios à taxa SELIC, desfila argumentos contrários à sua aplicação. Referidos argumentos são por demais conhecidos deste Colegiado, razão pela qual não vejo necessidade de detalhamento.

É o Relatório

Handwritten signature and a small mark, possibly a cross or a stylized 't'.

Voto Vencido

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Suspensa a isenção, a decorrência lógica é a exigência, como fez a fiscalização, do imposto de renda sobre os resultados da entidade. Perde sentido, portanto a discussão sobre a diferença entre lucro e superávit. Os resultados tributáveis foram apurados pela própria entidade, com base em seus livros contábeis.

Quanto à glosa de despesas, importa preliminarmente estabelecer os conceitos de despesas indedutíveis e de despesas inexistentes.

O pressuposto para que uma despesa seja taxada de indedutível é ter havido o efetivo dispêndio, mas:

a) o documento que o lastreia não reúne os requisitos necessários para que o fisco verifique sua necessidade, usualidade e normalidade nos negócios da pessoa jurídica;

b) o fisco prova não ser o dispêndio usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica; ou

c) sua desnecessidade é provada, o que leva o fisco a não aceitar que a base de cálculo do imposto de renda seja reduzida à vista do caráter de liberalidade do desembolso.

Na despesa indedutível nunca haverá pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois não se duvida da causa do dispêndio, nem da veracidade do beneficiário do pagamento.

Vale dizer, só haverá reflexo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e, dependendo da despesa e do período, na base de cálculo de contribuição social, pois o fisco não aceita a redução do lucro pela impossibilidade de verificar os pressupostos legais de dedutibilidade (necessidade, normalidade e usualidade), ou pela prova de que a natureza do dispêndio não satisfaz tais pressupostos.

Já, despesa inexistente é o dispêndio falseado, seja para somente reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, seja para propiciar distribuição de resultados aos sócios antes de sua tributação na pessoa jurídica, ou até para encobrir pagamentos a terceiros que a empresa não quer identificar.

O falseamento do dispêndio dá-se por lançamento contábil não amparado documentalmente ou - o que é mais comum - por lançamento amparado em documento materialmente ou ideologicamente falso, providenciado pelo beneficiário da fraude.

É materialmente falso o documento emitido por empresa inexistente de fato ou o documento falseado a partir de um verdadeiro ou produzido em nome de empresa existente

(documento paralelo ou contrafeito). É ideologicamente falso o documento emitido por empresa existente, mas que descreve operação que não houve (emissão graciosa).

Nos procedimentos da fiscalização quando o fisco se deparar com documentos com suspeita de falsidade, deve observar a Portaria do Ministro da Fazenda nº 187/93:

“Art. 1º Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, no efetivo exercício de suas atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, deverão, sempre que encontrarem documentos com indícios de falsidade material ou ideológica, apurar, em procedimento administrativo sumário, a indoneidade desses documentos.

Art. 2º A apuração a que se refere o artigo anterior será homologada pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio declarado ou indicado pelo emitente nos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único - O processo relativo ao procedimento administrativo de que trata o art. 1º será arquivado na repartição onde tiver sido homologada a apuração.

Art. 3º Com base no procedimento administrativo a que se refere o art. 1º e mediante Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União, será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que:

I - não exista de fato e de direito; ou

II - apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, ou

III - esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Parágrafo único - O Ato de que trata este artigo, quando referente à pessoa jurídica mencionada nos incisos II e III, deverá declarar a data a partir da qual são considerados tributariamente ineficazes os documentos por ela emitidos, bem como o cancelamento da correspondente inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Sempre que, no decorrer de ação fiscal, foram encontrados documentos emitidos em nome das pessoas jurídicas referidas no art. 3º, o contribuinte sob fiscalização deverá ser intimado para comprovar o efetivo pagamento e recebimento dos bens, direitos, mercadorias ou da prestação dos serviços, sob pena de:

I - ter glosados os custos e as despesas decorrentes do pagamento não comprovado;

II - ter glosado o crédito fiscal originário de documento inidôneo; e

III - ter lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.”

O Ato Declaratório de Inidoneidade assim emitido, como ato administrativo devidamente motivado e calçado em diligências *in loco* lavradas a termo por agentes fiscais, sob o comando da autoridade que o expediu, nas precisas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, goza de presunção de legitimidade - presume-se verdadeiro e conforme ao Direito até prova em contrário. É uma presunção *juris tantum*, relativa, enquanto não houver prova em contrário.

Inexistente a despesa, porque calçada em documento falso, haverá de ser lançado o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro, pois a base de cálculo (lucro) foi indevidamente reduzida. Sempre que a contrapartida do lançamento (caixa ou bancos) propiciar distribuição de valores a terceiros, sócios ou não, dá-se a presunção legal de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Não obstante falso o comprovante, pode ocorrer de a pessoa jurídica ter efetivamente pago e recebido a mercadoria ou serviço dele constante. Por isso, a legislação permite que essa prova seja por ela feita. Deveras, a pessoa jurídica pode ter sido vítima da falsificação do comprovante.

Feitas essas considerações conceituais, vamos analisar as glosas efetuadas e as consequências dadas pela fiscalização no caso concreto.

Quanto às glosas dos valores de R\$ 7.390,89, R\$ 13.010,72 e R\$ 18.762,64, os documentos de fls. 1576 a 1595 do Processo de IRPJ, nº 19515.000932/2002-51, dão conta de que, efetivamente, a ABIMAQ desembolsou essas quantias relativamente a passagens aéreas e hospedagens de diversas pessoas físicas, contabilizando os dispêndios à conta de "Missão Bauma 2001" e APEX 2001.

Da mesma forma, o pagamento de R\$ 60.119,01 feito à Hanover Fairs Sulamérica Ltda, está sustentado apenas em documentos internos.

Ora, como visto, não basta a prova do dispêndio para que uma despesa seja dedutível da base de cálculo do imposto de renda, é preciso que os documentos que suportam o lançamento contábil permitam ao fisco a verificação dos requisitos indispensáveis e indissociáveis de dedutibilidade de despesas, quais sejam: a necessidade, normalidade e usualidade.

A afirmação de que as viagens foram a trabalho e que as pessoas que viajaram estiveram a serviço da ABIMAQ não estão provadas. Correta, portanto, a manutenção das glosas.

Sobre os tributos exigidos de ofício incide o acréscimo de juros de mora à Taxa SELIC. Neste ponto a jurisprudência deste Colegiado está consolidada, inclusive foi objeto de Súmula, assim redigida:

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 215.

Da mesma forma a imposição da multa de ofício no percentual de 75% esta prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo ao tribunal administrativo afastá-la sob argumentos de ferimentos a princípios constitucionais.

No tocante às multas isoladas, tenho votado nesta Câmara que a sua aplicação sobre falta ou insuficiência de estimativas mensais, mesmo sob a égide da legislação anterior à alteração recente do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é punição ao descumprimento de regra de conduta.

Isso já restava patente na redação primitiva do mencionado dispositivo, a despeito da confusão que se fazia em torno da base de cálculo das multas isoladas ser o próprio imposto não antecipado.

A edição da Lei nº 11.488/2007, somente reforça o que já era previsto:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

NG

A

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

A punição é aplicada quando o contribuinte abandona a regra geral de tributação, que é a apuração do imposto de renda trimestral, fazendo opção pela sua apuração e pagamento anual. A contrapartida exigida é o recolhimento de um valor mensalmente estimado, com base na receita bruta e acréscimos.

O fim visado pelo legislador é coibir a fuga da periodicidade trimestral da apuração, postergando o pagamento do tributo ou da contribuição para o ano-calendário seguinte.

Dá-se, ainda, ao optante, alternativamente aos recolhimentos mensais com base na receita bruta, a opção de demonstrar que no decorrer do ano-calendário o imposto devido é menor que a antecipação exigida ou é inexistente, em caso de prejuízo.

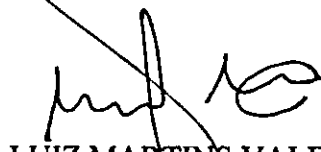
É uma regra jurídica e, como tal, tem que ter efetividade e esta só é alcançada pela coação estatal, garantida pela sanção, materializando-se o disposto no art. 75 do Código Civil vigente *"todo direito corresponde a uma ação que o assegura"*.

Havendo omissão de receitas, verificada posteriormente em ação fiscal, as bases de cálculo das estimativas restaram reduzidas e, portanto, também é devida a multa isolada.

Muito embora, no caso em exame, a sistemática de tributação anual tenha sido a escolhida pelo contribuinte a partir de intimação da fiscalização, o efeito é o mesmo. Vale dizer, não houve antecipação do imposto devido mensalmente por estimativa, logo é adequada a punição.

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO

Voto Vencedor

Nesta mesma Sessão de Julgamento (16 de abril de 2008), a Câmara, por maioria de votos, acordou pela manutenção da isenção da entidade nos anos-calendário de 1997 a 2001, Acórdão nº 107-09332 – Processo nº 13808.000853/2002-78.

Assim, restam prejudicadas as exigências constantes do presente processo, que decorrem, unicamente, da suspensão do benefício.

Transcrevo abaixo o citado voto:

“Com as devidas vênias, posiciono-me em sentido oposto ao voto exarado pelo eminente Conselheiro Relator.

A suspensão da isenção outorgada à Recorrente decorreu, consoante se infere do acórdão erigido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), do entendimento de que as associações profissionais – sociedades civis sem fins lucrativos – não poderiam desempenhar “atividades econômicas”, consideradas incompatíveis com os objetivos daquelas entidades.

Confira-se a expressão do acórdão objurgado:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. PERCEPÇÃO/APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ATIVIDADES DE CARÁTER ECONÔMICO. Implica a perda do benefício fiscal de isenção do IRPJ conferido às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, a percepção de recursos oriundos da prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com as organizações que não gozem de isenção.”

A prática de atos de natureza econômico-financeira desnaturaria as sociedades civis sem fins lucrativos, adstringindo-as ao regime ordinário de tributação.

Disseque-se a regra do art. 15 da Lei nº. 9.532/1997, *verbis*:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º. Não estão abrangidas pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras.

§ 3º. Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas 'a' a 'e' e § 3º e dos arts. 13 e 14."

A regra insculpida no art. 15, *caput*, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.

Parece-me desarrazoada a interpretação (formulada sem amparo normativo específico) de que as associações civis beneficiadas pela isenção do IRPJ e da CSLL estão proibidas de desenvolver atividades que redundem na obtenção de ganhos financeiros, estando vinculadas a, somente, atuar de forma gratuita.

O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente auferição de receitas, encontra-se expressamente cancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997, cuja expressão se transcreve: "considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

A disposição consagra, expressamente, a possibilidade de obterem as associações sem fins lucrativas *superávit* em suas contas, o que elide o argumento de que estariam essas entidades proibidas de exercerem atividades remuneradas.

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais").

Inclino-me, portanto, a interpretar a regra isencional em foco como benefício fiscal de natureza subjetiva, que toca toda e qualquer entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis sem fins lucrativos, sendo estas obrigadas a cumprir rigidamente as exigências estabelecidas no art. 12, § 2º, da Lei nº. 9.532/1997, a saber:

"§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*



d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo."

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese semelhante, manifestou-se no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição de 1988. A circunstância de o imóvel encontrar-se locado não impede o alcance do benefício, vez que a renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR nº. 357824/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Eros Grau, DJU de 29/6/2007, p. 125)

A manifestação do Excelso Pretório indica que o gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade, entendimento que se amolda, perfeitamente, à hipótese sob exame.

Este Conselho tem precedentes no sentido do que se argumenta:

"COFINS. IMUNIDADE. CF/1988, ARTIGO 195, § 7º SESI. A venda de medicamentos e de cestas básicas de alimentação estão, conforme art. 4º do Regulamento do Sesi (ente paraestatal criado pelo Decreto-Lei nº 9.403/46, sendo seu regulamento veiculado pelo Decreto nº 57.375/1965), dentre seus objetivos institucionais, desde que a receita de tais vendas seja aplicada integralmente em seus objetivos sociais, o que, de acordo com os autos, é inconteste. Demais disso, não provando o Fisco que as demais prescrições do art. 14 do CTN foram desatendidas. Recurso provido." (Acórdão nº. 201-76138, 1ª Câmara, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer)

Com estas considerações, rogando vênias ao eminente Conselheiro Relator, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, de forma a desconstituir o Ato Declaratório Executivo DEFIC/SP nº. 1.155/2002."

Por isso, voto por se DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO
REDATOR DESIGNADO